



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10269/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1900/2020
PROTOCOLO	: 2023678
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 522/2019
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 58/2016
CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR	: 108.538,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 522/2019, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia e Dimaster Comércio de Prod. Hospitalares LTDA, objetivando a aquisição de medicamentos para atendimento das unidades básicas de saúde do município, com valor contratual no montante de R\$ 108.538,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio da 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do extrato de ata EXA – DSES – 2556/2021, peça 139, acostado ao TC/MS 13034/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização da nota de empenho n.º 522/2019 (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 24), concluindo pela regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 26), opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho nº 522/2019 (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Em respeito ao Princípio do *ne bis is idem*, deixo de aplicar multa pela irregularidade da nota de empenho, porquanto, tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório, TC/13034/2018, que resultou na penalidade imposta em face do jurisdicionado.

Destarte, a declaração de irregularidade da formalização da nota de empenho n.º 522/2019 é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n.º 522/2019 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, CNPJ: 09.290.533/0001-20 e a empresa Dimaster Comércio de Prod. Hospitalares LTDA, CNPJ: 02.520.829/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, e, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK